



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002093-89.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante IRANI HELENA MAXIMIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002093-89.2022.8.26.0084

APELANTE: IRANI HELENA MAXIMIANO

APELADO: BANCO AGIBANK S/A

COMARCA: CAMPINAS (VILA MIMOSA)

VOTO Nº 9780

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. Sentença parcial procedência na ação principal e na apensada (autos nº 1013876-85.2022.8.26.0114). IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Não conhecimento. Intempestividade. Parte que não observou o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade da justiça.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.831/838), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes as ações revisionais de contratos de empréstimos pessoais não consignados (autos principais nº1002093-89.2022.8.26.0084 e autos apensados nº1013876-85.2022.8.26.0114) movidas por IRANI HELENA MAXIMIANO em face de BANCO AGIBANK S/A.

Em suas razões recursais (fls. 845/861), a demandante sustenta, em suma, que **(i)** faz jus à repetição do indébito em dobro, bem como à indenização por danos morais; e **(ii)** os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade em montante correspondente àquele previsto na tabela de honorários da OAB/SP ou, pelo menos, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Suspenso o preparo (JG: fl.22).

Contrarrazões (fls. 1036/1042).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Observa-se que a r. sentença recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial no dia 29/01/2025 e publicada aos 30/01/2025 (fl.843).

Nos termos do art. 1.003, §5º, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição do recurso se iniciou em 31/01/2025 e findou-se aos 20/02/2025. O recurso, todavia, foi interposto somente em 24/02/2025 (fl.845), sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Considerando o não conhecimento do recurso, majoro os honorários advocatícios devidos pela demandante, ora apelante, para 12% (doze por cento) *“da soma dos valores pleiteados a título de devolução da tarifa de cadastro e indenizações por danos morais (importe que já abarca ambos os feitos)”* (fl.838), nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059¹ do Col. STJ.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023) – grifei.